

PLANILHA EXPLICATIVA

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE I - TRABALHISTA

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Renata Paccola Mesquita*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **(i)** Anelim Fertilizantes Ltda.; **(ii)** Comércio de Pneus Mirella Ltda; **(iii)** Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.; **(iv)** Bruna Maria de Camargo; **(v)** Camila Rodrigues Scarin; **(vi)** Emerson Rodrigues; **(vii)** Felipe Calderon Scarin; **(viii)** José Carlos Ventura Júnior; **(ix)** Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues; **(x)** Mirella Rodrigues, e **(xi)** Suelem Won Muller Rodrigues, integrantes do denominado **Grupo Wemic**, dos autos nº 0012375-07.2026.8.16.0194 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR**.



Da verificação administrativa de créditos enquadrados na Classe I - Trabalhista

CLASSE I - TRABALHISTA					
CREDOR	Valor relacionado pelo Devedor (art. 52, § 1º)	Habilitação/Divergência	Identificação do título recebido/coletado	Valor da AJ (art. 7º, § 2º)	Parâmetros e Fundamentação
ALEXANDRE MAFFISSONI OAB/PR 57.330					
	-	Divergência não apresentada	Honorários advocatícios referente ao instrumento de confissão de dívida celebrado entre Anelim e Shark Broker Cláusula 5ª, parágrafo único Autos nº 6000048-79.2026.8.16.0079 Valor R\$ 11.259,66	R\$ 11.259,66	Trata-se de crédito correspondente aos honorários advocatícios devidos ao patrono da Shark Broker Ltda., destacado do crédito principal da Credora, classificado na Classe IV – ME/EPP. Embora decorram da mesma relação obrigacional, objeto dos autos nº 6000048-79.2026.8.16.0079, em trâmite perante o Juizado Especial Cível, as verbas possuem titulares e naturezas distintas. O Instrumento Particular de Composição Amigável de Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida, celebrado em 09/07/2025, estabelece, em sua Cláusula 5ª, parágrafo único, que, em caso de intervenção judicial, a parte que der causa deverá arcar com honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da demanda. Considerando o ajuizamento da ação para cobrança do débito e o crédito apurado em favor da Shark Broker Ltda. no valor de R\$ 56.298,29, os honorários contratuais totalizam R\$ 11.259,66. Diante da natureza alimentar da verba honorária, o crédito será relacionado autonomamente na Classe I – Trabalhista, em favor de Alexandre Maffissoni, permanecendo o crédito principal de R\$ 56.298,29 em favor da Shark Broker Ltda., na Classe IV – ME/EPP.
MARINE VICCARI OAB/PR 58.734					

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



-	Divergência não apresentada	Honorários advocatícios referente ao acordo nos autos nº 0001158-79.2025.8.16.0071 Cláusula 4.2 Acordo seq. 68.1 Valor R\$ 58.533,70	R\$ 58.533,70	Trata-se de crédito destacado daquele reconhecido em favor de Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda., classificado na Classe III – Quirografária, uma vez que, embora ambos decorram da mesma relação obrigacional discutida na Ação de Execução nº 0001158-79.2025.8.16.0071, o presente crédito corresponde especificamente aos honorários advocatícios devidos à patrona da Credora, não se confundindo com o crédito comercial de titularidade da Siviero. No curso da execução, as partes celebraram acordo, juntado na seq. 68.1, cuja Cláusula 4.2 estabeleceu expressamente que, na hipótese de inadimplemento, incidiriam sobre o débito, entre os encargos pactuados, honorários advocatícios no percentual de 10%. Diante do posterior descumprimento da avença, tornou-se exigível a verba honorária nos termos convencionados. Para fins de apuração, reconheceu-se em favor da Siviero o crédito principal de R\$ 585.337,01, sobre o qual foi aplicado o percentual de 10% previsto no acordo, resultando no montante de R\$ 58.533,70 a título de honorários advocatícios. Considerando a titularidade autônoma e a natureza alimentar da verba, o crédito foi segregado daquele devido à Siviero e individualizado em favor de Marine Viccari, patrona da Credora, para fins de adequada classificação. Assim, apura-se em favor de Marine Viccari o crédito de R\$ 58.533,70, a ser relacionado na Classe I – Trabalhista, permanecendo o crédito principal de R\$ 585.337,01 relacionado separadamente em favor da Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda., na Classe III – Quirografária.
ROBERTO IVAN PILONETTO 073.389.039-30				
R\$ 16.000,00	Divergência não apresentada	Ação Trabalhista nº 0001050-68.2023.5.09.0749 Planilha de cálculo 82cf9e3 Valor líquido R\$ 21.000,00	R\$ 14.000,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado na Classe I – Trabalhista, decorrente de vínculo empregatício mantido pelo Reclamante com a Comércio de Pneu Mirella Ltda. No curso da reclamatória trabalhista, as partes celebraram acordo posteriormente homologado, pelo qual foi ajustado o pagamento do montante de R\$ 60.000,00, em 30 parcelas mensais e sucessivas, tendo a decisão homologatória transitado em julgado em 24/07/2024. Para fins de apuração do crédito, adotou-se a memória de cálculo de ID 82cf9e3, elaborada por meio do sistema PJe-Calc. Embora o demonstrativo indique como data de liquidação 22/07/2026, posterior ao pedido de Recuperação Judicial, sua utilização

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



				mostra-se adequada quanto à apuração do saldo principal, uma vez que não contempla atualização do crédito em período posterior ao ajuizamento da recuperação, limitando-se, nesse aspecto, à identificação das parcelas remanescentes do acordo, no total de R\$ 14.000,00. Com efeito, as próprias Reclamadas informaram nos autos trabalhistas o adimplemento regular das 23 primeiras parcelas, restando sete prestações de R\$ 2.000,00 cada. O fato de parte dessas parcelas possuir vencimento posterior ao pedido recuperacional não altera sua natureza concursal. Nos termos do art. 49, <i>caput</i>, da Lei nº 11.101/2005, submetem-se à Recuperação Judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. No caso, o saldo de R\$ 14.000,00 decorre de obrigação constituída pelo acordo homologado anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, representando apenas a parcela remanescente de obrigação preexistente. Situação distinta, contudo, verifica-se quanto à multa de 50% pelo inadimplemento, no valor de R\$ 7.000,00, também inserida na memória de cálculo trabalhista. O acordo estabeleceu que a penalidade somente incidiria em caso de inadimplência ou mora das parcelas remanescentes, prevendo, ainda, tolerância de dois dias. A 24ª parcela tinha vencimento em 20/07/2026, de modo que, considerada a tolerância convencional, eventual mora somente poderia se aperfeiçoar em 22/07/2026. Ocorre que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em 02/07/2026, quando ainda não havia qualquer parcela vencida e não paga apta a desencadear a incidência da cláusula penal. A própria memória do PJe-Calc identifica 22/07/2026 como a data do evento "Multa/Indenização", ocasião em que acresceu R\$ 7.000,00 ao saldo principal de R\$ 14.000,00. Desse modo, embora a previsão da cláusula penal já integrasse o acordo anteriormente celebrado, a obrigação correspondente à multa ainda não havia se constituído na data do pedido de Recuperação Judicial, pois sua incidência dependia da ocorrência posterior do inadimplemento. Assim, para fins da presente verificação administrativa, considera-se sujeito à Recuperação Judicial apenas o saldo remanescente do acordo, no valor de R\$ 14.000,00, afastando-se o acréscimo de R\$ 7.000,00 referente à multa por inadimplemento.
--	--	--	--	--

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvenê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>





Maringá/PR, 24 de setembro de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTA4 X8W6E UAVFK 5F33A